



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza  
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10  
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.544 - quinta-feira, 20 de junho de 2024

16 páginas

### EDIÇÃO EXTRA - I

#### PARTE I

#### PODER EXECUTIVO

#### MENSAGEM

MENSAGEM n. 54, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente:

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.024/23 "Altera a Lei n. 5.799, de 3 de janeiro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a criar um local adequado destinado a eventos de som automotivo, manobras, arrancadas e encontro de motociclistas no Município de Campo Grande e dá outras providências.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentando para tanto que invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor acerca de assunto local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao inciso I, do art. 30 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Veja-se trecho do parecer exarado:

#### "2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que altera a Lei 5.799, de 03 de janeiro de 2017. O projeto autoriza que o Executivo crie um espaço destinado a eventos de som automotivo, "manobras e arrancadas".

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela *exclusividade*) do interesse municipal.

8. No entanto, vislumbra-se vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa.

9. O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar uma espécie de local para eventos, e, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para

a administração municipal.

11. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de Lei Estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

12. Para o Supremo Tribunal Federal, o fato da Lei ser autorizativa não retira sua inconstitucionalidade:

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (STF - ADI: 2367 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 05/04/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)

13. Assim, a Lei está eivada de inconstitucionalidade formal, pois depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

14. Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

15. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

16. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

17. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

18. Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

#### 3 - CONCLUSÃO

19. Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
Vice-Prefeita.....  
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana  
Chefe de Gabinete da Prefeita .....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
.....Marco Aurélio Santullo  
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis  
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama  
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari  
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli  
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana .....  
.....Katia Silene Sarturi Warde  
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....  
.....Ademar Silva Junior  
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza  
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo  
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva  
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes  
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão  
Secretária Municipal da Juventude ..... Michele dos Santos Ferreira  
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão  
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher .....Carla Charbel Stephanini  
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima  
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor .....  
..... José Ferreira da Costa Neto  
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos .....  
..... Priscilla Carla dos Santos Justi  
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho  
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários .....  
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro  
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....  
..... Elza Pereira da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
..... Cláudio Marques Costa Junior  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano  
.....Berenice Maria Jacob Domingues  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
..... Odilon de Oliveira Júnior  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito .....  
.....Paulo da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....  
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso  
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....  
.....Macon Luiz Mommad  
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
..... João Henrique Lima Bezerra

violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

20. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado. "

Em consulta a AGETTRAN, esta opinou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando obediência ao Código de Trânsito. Veja-se manifestação da pasta:

*Por força da legislação vigente é expressamente proibido a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, salvo as exceções descritas na Resolução CONTRAN n. 958/2022.*

*Cabe também salientar a proibição de promover, em via pública, a realização de manobras, conforme o Art. 174 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.*

*Diante dos fatos expostos, ressaltamos que a criação de um local específico para a execução do objeto proposto no supracitado Projeto de Lei não faria mais parte da competência de fiscalizar desta Agência de Trânsito, uma vez que estaria localizado fora do perímetro urbano e seria em local fechado, sem a circulação pública.*

Em consulta a SEMADUR, esta opinou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando que o caso em comento trata-se de Lei autorizativa, sugerindo que o referido Projeto de Lei seja submetido à AGETTRAN, considerando a sua competência em promover a fiscalização e educação do trânsito, no âmbito do Município de Campo Grande.

Infere-se, destacar, que o Parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei.

Desta forma, vislumbra-se, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo Veto, por sua inviabilidade técnica apontada pela secretaria responsável (AGETTRAN/SEMADUR), bem como pelas razões jurídicas explanadas pela PGM.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 19 DE JUNHO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM n. 55, DE 19 DE JUNHO DE 2024.**

**Senhor Presidente:**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.265/24 "Altera dispositivos da Lei n. 2.899, de 14 de julho de 1992.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, há portanto, inconstitucionalidade material por violação do procedimento licitatório, do princípio da moralidade pública e da igualdade, do art. 37 da Constituição Federal, e da legislação eleitoral. Veja-se trecho do parecer exarado:

### **"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA**

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que autoriza a doação de área do Poder Executivo Municipal para a Associação de Servidores e Empregados no Serviço Público de Mato Grosso do Sul.

5. O presente projeto trata, portanto, da doação de bens públicos. Os bens públicos subordinam-se a regime jurídico distinto daquele aplicável aos bens privados em geral.

6. O art. 101 do Código Civil estabelece uma alienabilidade condicionada dos bens públicos dominicais

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

7. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 17, define as condições nas quais a Administração Pública pode alienar seus bens:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei n. 11.952, de 2009)

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de

interesse público devidamente justificado;

7. A doação com encargo a particulares é o instrumento para o desenvolvimento e implementação de atividades socioeconômicas relevantes para o interesse público. Ora, a doação com encargos a particulares só existe para a consecução de uma finalidade pública específica. Esse fim se expressa no encargo da doação

8. A doutrina civilista define *encargo* como uma cláusula acessória do negócio jurídico gratuito que consiste em um ônus para o beneficiário. O art 137 do Código Civil considera inválido o negócio jurídico, cujo encargo determinante seja impossível ou ilícito:

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

8. Embora a doação seja um instituto de direito civil, quando operada pela Administração, deve ser interpretada a partir dos princípios do direito administrativo. Devendo-se, também, suas cláusulas acessórias serem relidas a partir dos princípios e normas administrativas.

9. Ora, a doação com encargos a particulares só existe para a consecução de uma finalidade pública específica. Esse fim se expressa no *encargo* da doação.

10. Não há a possibilidade jurídica de doação sem encargo a particulares; sem que se realize um fim público específico.

11. A justificativa para cessão ou transferência de qualquer bem imóvel público deve ocorrer em cada caso concreto. Não é possível uma previsão genérica, ainda que em lei, para a doação de bens públicos. O interesse público deve ser justificado, em cada caso concreto, dentro do devido processo administrativo.

12. Não se pode esquecer que o procedimento licitatório é a regra. A dispensa de licitação deve ocorrer em cada caso concreto, devidamente justificada, preservando os princípios da igualdade e da moralidade pública.

13. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, assim afirmou:

*"A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse públicocumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica."*

14. Tem-se conveniente registrar, no mesmo sentido a posição majoritária dos órgãos de contas, tal como Consulta 835.894, publicada na Revista do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais que assim dispôs:

*"Como se vê, embora não haja expressa vedação para a doação de imóveis a particulares por entes públicos municipais, mediante os requisitos já reconhecidos por este Tribunal, essa espécie de alienação patrimonial não se revela a mais consentânea com o interesse público, devendo ser usada, excepcionalmente, quando inviáveis outras modalidades de alienação de direito real que melhor preservam o patrimônio público e a finalidade social da própria utilização do imóvel."*

15. No projeto há, portanto, inconstitucionalidade material por violação do procedimento licitatório, do princípio da moralidade pública e da igualdade, do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

16. Além do mais, por se tratar de ano eleitoral, a orientação geral é a de que as agentes públicas municipais atuem com cautela para que seus atos não incidam em favorecimento de candidaturas, ferindo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral. Por outro lado, é imprescindível considerar o princípio da continuidade dos serviços públicos, concomitantemente à observância da legislação e jurisprudência eleitoral.

17. Segundo dispõe o art. 73, §10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, no ano em que são realizadas eleições oficiais, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior. Esta é a disposição específica da referida norma a respeito do tema.

18. A mens legis implícita resulta da preocupação do legislador com o fato de não poder haver mitigação ao princípio da impessoalidade na administração pública (art. 37, §1º Da CF). Veja que o TSE enquadra como conduta vedada a distribuição de bens gratuitos:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº .97/9.504 3 (...). Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Ac. TSE no AgR-AI nº 12.165, de 2010/08/19, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE de 01/10/2010.

19. Assim, verifica-se, que, no presente projeto, há inconstitucionalidade material por violação do procedimento licitatório, do princípio da moralidade pública e da igualdade, do art. 37 da Constituição Federal, e da legislação eleitoral.

### **III – CONCLUSÃO**

20. Pelas razões expostas e:

**Considerando** que há inconstitucionalidade material por violação do procedimento licitatório, do princípio da moralidade pública e da igualdade, do art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** que não há a possibilidade jurídica de doação sem encargo a particulares, sem que se realize um fim público específico;

**Considerando** a vedação da legislação eleitoral de distribuição de bens gratuitas